



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 4893/2009 Emenda a Lei Orgânica : 3/2009

Data e Hora: 11/08/09 11:06:31

Procedência: Max da Mata

Projeto de Emenda à Lei Orgânica do município de Vitória.

08/2009 FJL

LANÇADO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MaxdaMata
Novas idéias. Novos ideais.

Processo: 4893/2009 Emenda a Lei Orgânica : 3/2009

Data e Hora: 11/08/09 11:06:31

Procedência: Max da Mata

Projeto de Emenda à Lei Orgânica do município de Vitória.

**PROJETO DE EMENDA SUPRESSIVA À LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA.**

**"DISPÕE SOBRE A SUPRESSÃO DO ARTIGO 123 DA LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA".**

Autor: Vereador Max da Mata

A CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

DECRETA:

Art. 1º Fica suprimido o art. 123 da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de Agosto de 2009.

Max da Mata

**MAX DA MATA
VEREADOR- DEM**

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
4893	02	G

JUSTIFICATIVA

A proposição apresentada destina-se adequar a Lei Orgânica deste Município aos recentes entendimentos do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do restante do Brasil acerca da possibilidade do Poder Legislativo legislar sobre isenção fiscal.

A Constituição da República, em seu artigo 150, § 6º, estabelece uma regra aplicável tanto para os incentivos como para as isenções fiscais:

"Art.150 § 6º CRFB/88 - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no Art. 155, § 2.º, XII, g."

Necessário se faz relatar que o Poder Legislativo possui competência para legislar sobre tal matéria, pois o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a exclusividade em iniciar o processo legislativo sobre matéria tributária é exclusiva, tão somente, em relação às leis dos Territórios Federais.

Desse modo, no Âmbito da União, dos Estados e dos Municípios, a iniciativa de leis sobre matéria Tributária é concorrente entre os Chefes do Executivo e os membros do legislativo.

Sobre o entendimento supracitado, oportuno destacar a decisão na ADI 724 - MC, rel. Ministro Celso de Mello, j. 07.05.1992, DJ, 27.04.2001.:

"...a Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não de equipara especialmente para fins de instauração do respectivo processo legislativo, o ato de legislar sobre o orçamento do Estado."

Neste mesmo raciocínio, destaca-se outra decisão do Supremo Tribunal, com julgamento em 11 de abril do ano de 2007:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 553/2000, do Estado do Amapá. Desconto no pagamento antecipado do IPVA e parcelamento do valor devido. Benefícios tributários. Lei de iniciativa parlamentar. ausência de vício formal. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembléia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
4893	03	G

dos territórios federais. Precedentes: ADI n. 2.724, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 2-4-04, ADI n. 2.304, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15-12-2000 e ADI n. 2.599-MC, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13-12-02
A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por
referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não
se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são
aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI n. 724-
MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-4-01 e ADI n. 2.659, Rel. Min.
Nelson Jobim, DJ de 6-2-04. Ação direta de inconstitucionalidade
cujo pedido se julga improcedente."

(ADI 2.464, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 11-04-07, DJ de
25-07-07).

Necessário também demonstrar o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, exarado no ano de 2007, no que tange à iniciativa parlamentar, explicitando que não há sujeição das propostas legislativas relacionadas às outorgas de benefícios tributários aos comandos das regras das Leis Orçamentárias estabelecidas no artigo 165 da Constituição da República, a saber:

"**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei nº 5028/2007 que acrescentou ao artigo 6º da Lei nº 4.177/03, o parágrafo 2º, estendendo às operações de saída de aves abatidas, inteiras ou em corte, em estado natural, resfriado, congelado ou temperado efetuados por abatedouros ou indústrias de abate, localizados no do Estado do Rio de Janeiro, no período de 1998 a setembro de 2003, todas as disposições tributárias aplicáveis ao avicultor estabelecido no Estado do Rio de Janeiro no mesmo período. Lei de natureza tributária que concede benefícios fiscais. Projeto de iniciativa parlamentar. Veto integral do Governador do Estado. Alegação de vício de iniciativa. Inocorrência, ante a não reprodução na Carta Magna da norma excepcional prevista no artigo 57, inciso I da Constituição anterior. Não sujeição das propostas **legislativas** referentes à outorga de benefícios **tributários** à regra do art. 165 da Constituição da República. Competência concorrente do Chefe do Executivo e dos parlamentares. Precedentes do STF e deste Tribunal. Violação ao art. 155 § 2º XII g da Carta Federal, porquanto, com relação ao ICMS, a concessão de isenções, incentivos ou de benefícios fiscais deve obedecer ao disposto na Lei Complementar nº 24 de 07/01/75, sendo indispensável a existência de convênio celebrado e ratificado pelos Estados e pelo Distrito Federal. Inconstitucionalidade material que se declara incidentalmente. Procedência da Argüição. "

"(DES. LEILA MARIANO Julgamento: 03/11/2008 - ORGAO ESPECIAL)"

Ante ao exposto, vislumbrando-se assegurar a iniciativa parlamentar para legislar nesse sentido e diante da importância da matéria versada nesta proposição legislativa, pleiteio o apoio dos meus pares para a aprovação deste Projeto de Emenda.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
4893	04	6

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA

Título V – Da Tributação e do Orçamento

Capítulo II - Do Sistema Tributário Municipal

Seção III – Dos Tributos Municipais

Art. 123 – Somente ao Município cabe instituir isenção de tributo de sua competência, por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo.

.....

Sala das Sessões, 04 de Agosto de 2009.

Max da Mata

**MAX DA MATA
VEREADOR- DEM**

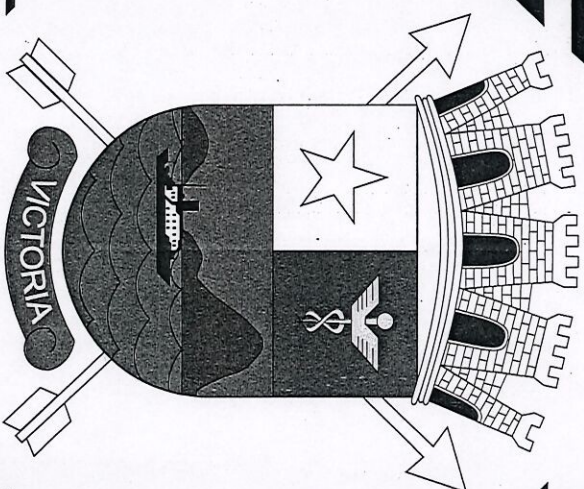
Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
4893	05	6

LEI ORGÂNICA

MUNICÍPIO DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Texto da Lei Orgânica de 05 de abril de 1990, com as alterações adotadas pelas Emendas de nº 01 a 29



EDIÇÃO ATUALIZADA 2008

locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º As alíquotas dos impostos previstos nas alíneas "c" e "d", do inciso I, deste artigo, obedecerão os limites fixados em Lei Complementar federal.

Art. 123 - Somente ao Município cabe instituir isenção de tributo de sua competência, por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 124 - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos municipais que incidam sobre mercadorias e serviços, observada a legislação federal e estadual sobre consumo.

Art. 125 - Quaisquer serviços consuetos, não constantes da lista de serviços, prestados em estabelecimentos legalmente localizados, serão tributados e vinculados ao contribuinte responsável pelo estabelecimento onde eles forem prestados.

Art. 126 - Será obrigatória a elaboração semestral de planilhas de controle e apuração dos custos decorrentes de serviços públicos, prestados pelo Município, diretamente, ou por concessionários e permissivos.

§ 1º - As planilhas referidas no *caput* deverão ser levadas ao conhecimento da Câmara Municipal até trinta dias após o encerramento dos semestres, iniciados em 1º de janeiro e 1º de julho de cada exercício financeiro.

§ 2º - As planilhas deverão conter relatórios estatísticos, operacionais e financeiros, o memorial descritivo dos critérios e metodologia de cálculo usadas para a apuração e lançamento das taxas, tarifas e preços correspondentes a cada um dos serviços públicos cobrados da população.

§ 3º - Todas as informações originadas por força deste artigo estarão disponíveis para apreciação do município, que poderá requerê-las na forma da lei.

Seção IV - Da Receita e da Despesa

Art. 127 - A receita do Município constituiu-se da arrecadação de seus tributos, da participação em tributos federais e estaduais, dos preços resultantes da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

§ 1º - Em relação aos tributos federais, pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações instituídas pelo Município;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município.

§ 2º - Em relação aos tributos estaduais, pertencem ao Município:

I - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores, licenciados no território municipal, a serem transferidos até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação;

II - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, a serem creditados na forma do disposto no parágrafo único, incisos I e II do artigo 158 da Constituição da República e parágrafo único,



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo	Folha	Rubrica
4893	07	R

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

Em, 13/08/09

DIRETOR

LAURO EXPEDIENTE
DIRETOR DIAL

INCLUA-SE EM PAUTA P/
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em, 13/08/09

PRESIDENTE DA CÂMARA

Pautado em 1ª Discussão

Em, 07/08/09

Presidente da Câmara

Pautado em 2ª Discussão

Em, 01/09/09

Presidente da Câmara

Pautado em 3ª Discussão

Em, 02/09/09

Presidente da Câmara



Pautado em 4ª Discussão

Em, 9 / 9 / 09

Presidente da Câmara

Pautado em 5ª Discussão

Em, 15 / 9 / 09

Presidente da Câmara

AO SAC (SERVIÇO DE APOIO AS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
AS COMISSÕES ABAIXO.

- 1) _____
- 2) _____
- 3) _____
- 4) _____

Em, 16 / 09 / 09

Laura Cypreste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

A Anexoria Jurídica

De ordem do Presidente da Comissão de Justiça
Vereador Ademir Rocha, estamos encaminhando o
processo para análise preliminar da matéria.

Em, 17 / 09 / 09

SAC - SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES

Jaqueline R. F. Freitas



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Assinatura
4893	11	gn

Ao Sr. Presidente da Comissão de Justiça,
para designar Relator, nesta data.

Em, 22 / 09 / 09

[Assinatura]
Secretaria das Comissões

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr. Vereador Emmanuel

Almeida para relatar

Em 23 / 09 / 2009.

[Assinatura]
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Processo	Folha	Rubrica
4893	12	Ar

Comissão de Justiça

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 30 / 09 / 09

Presidente

Processo nº.: 4893/2009

Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº. : 3/2009

Procedência: Vereador Max da Mata

O Ilustre Vereador Max da Mata, no uso de suas prerrogativas regimentais, apresentou, na data de 11 de agosto de 2009, a esta Egrégia Casa de Leis projeto de sua autoria, devidamente amparado pelo artigo 80 (oitenta), item I (primeiro), objetivando suprimir o artigo 123 da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Legislar sobre a matéria ora analisada é, sem dúvida, de competência dos Municípios, na forma do artigo 30 da CRFB/1988. Vejamos:

Artigo 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

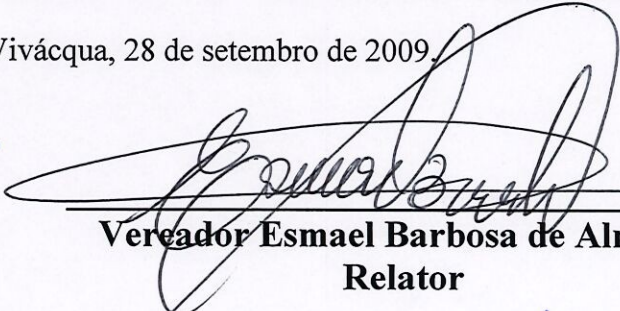
...

Deixa-se claro, que análise aqui feita é estritamente técnica, não sendo oportuno o exame de mérito por este relator. Sendo assim, só me resta como relator transferir para o plenário desta Câmara a análise de mérito do Projeto supracitado, que é soberano.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Por atender à todas as formalidades processualísticas, por obedecer a todos os preceitos constitucionais, por não afrontar a Lei Orgânica e por não estar contrário ao interesse público, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto apresentado.

Palácio Atílio Vivácqua, 28 de setembro de 2009.


Vereador Esmael Barbosa de Almeida
Relator

VEREADOR
Esmael
"DEUS É NOSSA FORÇA"
WWW.ESMAEL.COM.BR

GABINETE DO VEREADOR ESMAEL
Av. Marechal Mascaranhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira - Vitória - ES - CEP: 29052-120
esmael@esmael.com.br
27 3334-4566



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo	Folha	Assinatura
4893	13	gh

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Mesa Diretora

Ao Sr. Vereador Fábio

Lube para relatar.

Em 08/10/2009

PL
Presidente

Senhor Presidente,

Segue (anexo em 02 CDs) novas
digitadas.

em, 09/12/2009

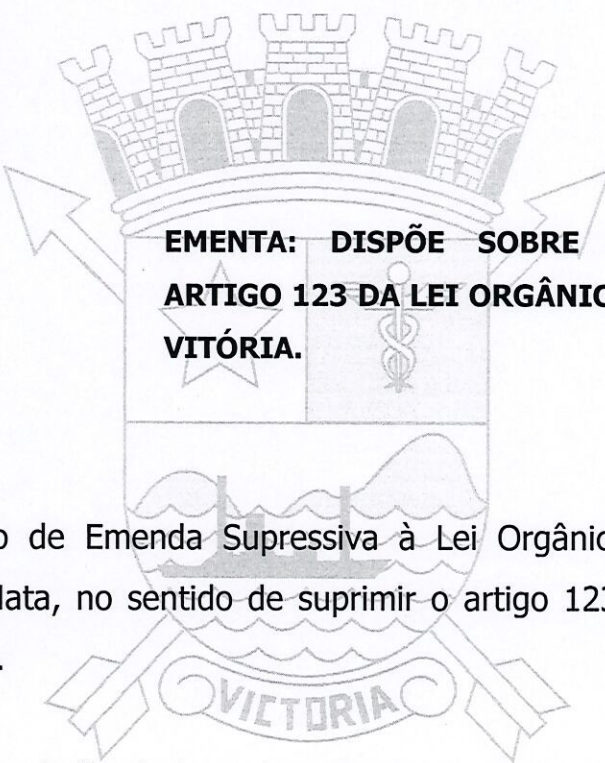
Fábio Lube Rangel
Fábio Lube Rangel
 Vereador - PDT

GABINETE DO VEREADOR FABIO LUBE
M E S A D I R E T O R A

PROJETO DE EMENDA SUPRESSIVA À LEI ORGÂNICA Nº 3/2009

Processo Nº 4893/2009

Procedência: MAX DA MATA



**EMENTA: DISPÕE SOBRE A SUPRESSÃO DO
ARTIGO 123 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
VITÓRIA.**

Trata-se de Projeto de Emenda Supressiva à Lei Orgânica, apresentado pelo Vereador Max da Mata, no sentido de suprimir o artigo 123 da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Após análise pela Comissão de Justiça, teve opinamento pela Constitucionalidade, deixando a cargo do plenário a análise do mérito.

A nosso ver, a matéria contribui com a atuação do legislativo municipal, inclusive atendendo as mudanças legais e determinações do Supremo Tribunal Federal, como bem destacou o nobre Vereador proponente em sua justificativa.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO	FOLHA	PÁGINA
4893	15	R

Assim, com a supressão sugerida o Legislativo Municipal terá poderes para legislar sobre o tema isenção fiscal correntemente com o Município de Vitória.

Diante do exposto, estando o projeto dentro das atribuições legislativas da Mesa Diretora, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 3/2009.

Palácio Attílio Vivacqua, 09 de dezembro de 2009.

Fabio Lube Rangel
FABIO LUBE RANGEL
Vereador – PDT

Comissão de *Mesa Diretora*
Aprovado o Parecer
Ao Depto. Legislativo para as devidas providências
Em, 15, 12, 2009

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4893	16	R

Ao Sr. (a): Rita Pratti
Para providenciar a extração do avulso.

Em: 08/02/2010

SAC - SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES

Jaqueline R. F. Freitas
Jaqueline R. F. Freitas

Sr. Diretor, devidamente providenciado,

Em: 10/02/2010

Rita Pratti
Assinatura

Câmara Municipal de Vitória
Comissão de Justiça

AUTOS DO PROCESSO N.º 4893/2009

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA N.º 3/2009

RELATÓRIO

Trata-se de Emenda a Lei Orgânica, formulado pelo Vereador MAX DA MATA, conforme consta no documento de fl. 01.

O referido projeto tem como finalidade, ou seja, "DISPÕE SOBRE A SUPRESSÃO DO ARTIGO 123 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA".

Os autos vieram à Assessoria Técnica para emitir parecer sobre a legalidade da matéria.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Emenda a Lei Orgânica do EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR se diz respeito em suprimir o artigo 123, da Lei Orgânica do Município de Vitória, fato explicitado em 04.08.2009. Ainda, sua EXCELENCIA se manifestou, através da justificativa de fls. 02/04, bem como, junto a documentação de fls. 05/06.

Por outro lado, há necessidade de se trazer à baila, que a matéria em si está capitulada no artigo 80, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Vitória, motivo pelo qual, não há nenhum ferimento a própria norma legal aplicada em relação à matéria.

RE:..

Câmara Municipal de Vitória
Comissão de Justiça

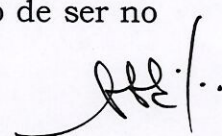
Outrossim, a título de ilustração, se pode enforçar, que a abstração e a generalidade, elementos da norma jurídica, impedem, muitas vezes, pela amplitude do comando dela emanado, que a regra de direito contenha, em si mesma, um mecanismo para evitar o seu uso ilegítimo, ou para sancioná-lo, naqueles casos em que se simula cumprir a lei, quando, na verdade, se contraria o seu preceito, alcançando-se resultado, objetivamente, outro, motivo pelo qual, se assegura o livre contraditório a uma própria norma legal.

Ainda em relação à matéria, somente a título de ilustração, se pode afirmar tomando-se por base o memorável trabalho de Rui Barbosa "Oração aos Moços", donde lembra a lição do Apóstolo: "ora, dizia São Paulo, que boa é a lei, onde se executa legitimamente. *Bona est lex, si quis ea legitime utatur*" (9ª Ed., Forense, Rio, s/d, p. 40). Sem dúvida, a lei só pode ser usada para fins legítimos, e não como instrumento de deturpação da vontade, nela virtualmente contida.

Sabe-se melhor, que seja a redação das leis, com uso de expressões simples ou precisa linguagem, poderá haver lacunas a ser preenchidas em virtude das ambigüidades e incertezas delas resultantes, razão pela qual não poderá haver outra interpretação a não ser a presente. Portanto, se conclui sem sobra de dúvidas, que a norma é taxativa, não permitindo outra interpretação.

Desta forma é necessário lembrar, que nenhum poder e nenhum princípio são absolutos em um Estado de Direito; o poder não é absoluto, estando sujeito a princípios e regras jurídicas.

Nesse viés, um dos institutos assecuratórios desta segurança jurídica é o direito propriamente dito de um modo geral. Esta tem sua razão de ser no



Câmara Municipal de Vitória
Comissão de Justiça

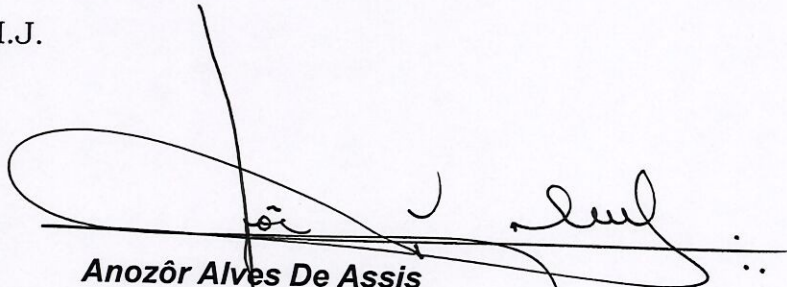
fato de que as relações jurídicas têm, que proporcionar estabilidade e confiança aos destinatários do ordenamento jurídico, pois o direito é concebido para gerar a paz no convívio social.

CONCLUSÃO

Mediante o exposto, não existindo vícios de ilegalidade, de inconstitucionalidade ou contrário a Lei Orgânica ou ainda, contrário ao interesse público, opino favorável pela sua apreciação; opino, ainda, que seja dado conhecimento ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR.

É como entendo, S.M.J.

Em 18/08/2009.


Anozôr Alves De Assis
Assessor Técnico (OAB-ES 2.393)



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**

AVULSO Nº. 023/2010

PROCESSO	4893/2009
PROJETO DE LEI	03/2009
EMENTA	Dispõe sobre a supressão do artigo 123 da Lei Orgânica do Município de Vitória.
INICIATIVA	MAX DA MATA
PARECER	Comissão de Justiça – Pela Constitucionalidade Mesa Diretora - Pela Aprovação



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4893	12	12

Inclua-se na Pauta da Ordem do Dia

Em, 09/03/2010

PRESIDENTE DA CÂMARA

APROVADO

REQUERIMENTO DE ADIAMENTO DA VOTAÇÃO

EM 09/03/2010

PRESIDENTE

Ao Gabinete do Vereador Max da Mata,

Com a aprovação do Adiamento da

Votação do Presente projeto, encaminho o mesmo nesta data a V.Exa.

Em 10/03/2010

Lauro Cypreste

Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

Aprovado em 1º Turno

Em, 09/06/2010

L. H. A.
PRESIDENTE

*Arquivado, conforme
opinio 08/11/10 do autor a esta
suaresado.*

Em 06.12.2010

Lauro Cypreste

Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

ARQUIVADO
Em 08/11/2010

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4893	13	A

PROCESSO: 4893/2009

PROJETO EMENDA A LEI ORGÂNICA: 3/2009

AUTORIA: Max da Mata

EMENTA: "Projeto de emenda supressiva à Lei Orgânica do Município de Vitória."

RELATÓRIO:

Trata-se o presente do Projeto de emenda supressiva à Lei Orgânica do Município de Vitória de autoria do Vereador Max da Mata, que dispõe sobre a supressão do artigo 123 da Lei Orgânica do Município de Vitória.

CONCLUSÃO:

Após pedir vistas do processo o vereador que esta subscreve resolveu não fazer nenhuma alteração, pelo que requer a inclusão novamente em pauta e o regular prosseguimento do feito.

Palácio Atílio Vivacqua, Vitória/ES, 04 de Maio de 2010.

RELATOR

MAX DA MATA

VEREADOR - DEM



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

BOLETIM DE VOTAÇÃO

1º Turno

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4893	34	A

37 SESSÃO ORDINÁRIA

DATA: 09 / 06 / 2010

VEREADOR	PRESENTE		AUSENTE	OBSERVAÇÃO
	SIM	NÃO		
ADEMAR ROCHA	X			
ALEXANDRE PASSOS			X	
ALOÍSIO VAREJÃO	X			
DERMIVAL GALVÃO	X			
ESMAEL ALMEIDA	X			
FABIO LUBE	X			
FABRÍCIO GANDINI	X			
JUAREZ VIEIRA	X			
LUISINHO COUTINHO	X			
MAX DA MATA	X			
NAMY CHEQUER	X			
NEUZINHA DE OLIVEIRA	X			
REINALDO BOLÃO	X			
SÉRGIO MAGALHÃES	X			X
ZEZITO MAIO	X			

Secretário: _____

